

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/075111
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO SILVA FERREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R003087427

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB:
“Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito.
Fé pública não contrariada. AIT regular. Meras Alegações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do **Art. 218, III do CTB**., na data de 18/06/2024, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA142 KM 311,4– Ituaçu** - Bahia.

De início, o Recorrente alega apenas com base em questões fáticas a necessidade de afastamento da subsistência do AIT, juntando documento que não consegue afastar a fé pública, e por fim, requer o cancelamento da penalidade com o arquivamento do AIT.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente .

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietária legal, afastando a alegação de irregularidade e insubsistência, tomando as razões como meras alegações, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, vez que o veículo foi devidamente identificado e flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito (conforme foto anexa), que ocorre sem abordagem, pois a fiscalização se dá por meio eletrônico.

Neste ponto, mesmo o Recorrente acostando documento que diz comprovar o estacionamento do veículo em hora e local diferente do local da autuação, é bom frisar que não é todo documento particular que consegue relativizar a fé pública atribuída por lei ao ato administrativo. Da análise do documento que acosta não é possível identificar a localização do veículo, ou sequer identificar o próprio veículo e muito menos sua placa policial, sendo a tentativa de fazer prova ineficaz para afastamento da atuação. Por outro lado, se alegada a possibilidade de ocorrência de suposta clonagem veicular, o fato deve ser comunicado à autoridade policial e ao órgão estadual de trânsito para que as medidas legais e cabíveis sejam tomadas, e ao fim e ao cabo da investigação, a autoridade decida pela ocorrência de fraude autorize a troca da placa policial, bem como a baixa das multas pretéritas que entenda ser objeto de suposto veículo clone.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa a Recorrente

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, III do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R003087427 mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R003087427 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de outubro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI